

## *Justiça e poder local: ilustração e modernidade em Portugal do Setecentos\**

PATRÍCIA M. S. MERLO\*\*

Universidade Federal do Espírito Santo

**Resumo:** A ascensão de Pombal, na segunda metade do século XVIII, coincide com o avanço dos ideais iluministas em Portugal, que viria a se identificar, a partir de então, com o despotismo esclarecido. Nos maiores municípios portugueses assiste-se ao alargamento dos poderes reais no território, circunscrevendo e limitando os outros poderes e jurisdições. Nesse cenário ocorreu intensa articulação do governo do território com a ordem e os objetivos régios, com substancial limitação dos poderes “autônomos” dos concelhos locais, que foram fortemente direcionados para a satisfação do exercício das tarefas impostas pela Monarquia.

**Palavras-chave:** Municipalismo português; Justiça régia; Iluminismo.

**Abstract:** The Marquis of Pombal’s rise, in the middle of the XVIII century, coincides with the advancement of the Enlightenment ideals in Portugal, which, from that moment on, would go on to acquire features within the enlightened despotism. The largest Portuguese municipalities will experience the enlargement of the real powers in the territory, defining and limiting the other powers and jurisdictions. In this scenario occurred intense Government joint planning with the order and the Regal goals, with substantial limitation of local sub county’s autonomous powers, which were strongly directed to satisfy the performance required by the monarchy.

**Keywords:** Portuguese Municipalism; Regal justice; Enlightenment.

---

\* Artigo submetido à avaliação em 12 de junho de 2012 e aprovado para publicação em 17 de novembro de 2012.

\*\* Doutora em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGHIS-UFES). Atualmente desenvolve o projeto de pesquisa *A Obra de Luís Antônio Verney e a Questão do Iluminismo em Portugal*. E-mail: [patricia.merlo@gmail.com](mailto:patricia.merlo@gmail.com).

**E**m meados do século XVIII ocorreu um processo generalizado na Europa contra os arcaísmos da sociedade e do Estado, cujos protagonistas não foram somente os intelectuais iluministas, como habitualmente se informa, mas também a própria burocracia estatal (CHAUNU, 1985). Coincidindo praticamente com a ascensão de Pombal, o Iluminismo viria a adquirir em Portugal feição de Estado, no quadro do despotismo esclarecido, verificando-se, pois, clara aliança com a política.

Em Portugal, tal como em outros países europeus, o conhecimento, sob o signo das Luzes, possuía caráter omnicomprensivo<sup>1</sup> e multidisciplinar, alimentado pela contraposição sistemática entre épocas de “luz” e de “trevas”, aferidas, por sua vez, pelo tribunal da razão. O ideal de salvação lusitano valeu-se da crítica impiedosa ao “Seiscentismo” e à Companhia de Jesus, a respeito dos quais se ergueu a tese de crise e decadência da cultura e das instituições. Foi nessa ambiência que se veiculou o otimismo presentista dos “Modernos”, expresso em palavras-chave como o “progresso”, a “razão” ou a “natureza”. Adotando-se como suporte teórico Locke e a epistemologia de feição newtoniana, com a conseqüente oposição crítica ao designado “espírito de sistema” cartesiano, os iluministas se orientaram pelo ideal de reforma da vida do homem em sociedade, e o ecletismo afigurou-se na forma mais eficaz e crítica de constituição do ideário global (GAUER, 1996).

Nesse contexto de mudanças, buscaremos refletir sobre os impactos das ideias iluministas em Portugal, especialmente sobre a organização do município. Entendiam os pensadores das Luzes que as organizações concelhias eram arcaicas, pois representavam exclusivamente interesses particulares, dominadas pelo arbítrio e pelo irracionalismo. Conforme aponta Antônio Manuel Hespanha (1995, p. 168) o pombalismo significou tanto no plano do imaginário, quanto no das estratégias de poder, a abertura, que teria continuidade no liberalismo político, de estratégias de racionalização e de disciplina da sociedade, bem como de centralização e estadualização do poder

---

<sup>1</sup> Grandes sistemas de ética que pretendem dar explicação do bem do homem em todas as suas dimensões.

## **O Estado Português e o município**

Em Portugal, o modelo de município foi de inspiração romana, embora também retivesse aspectos administrativos do período da ocupação moura. A instituição municipal, aliás, precede à própria formação do Estado nacional. No período medieval, para se defenderem das incursões militares comuns à época, as comunidades voltaram-se sobre si mesmas, criando sistemas de defesa e de justiça: os concelhos, compostos pelo conjunto dos "homens bons" do lugar, representados pela Câmara ou Mesa da Vereação. Nas cidades principais, essa Mesa assumia o título de Senado da Câmara. Os concelhos portugueses funcionavam como extensão do poder central (MATTOSO, 1993).

Os municípios portugueses nasceram de forma mais ou menos independentes, durante o período feudal. Na ausência de autoridade e legislação centralizadas, cresceram e se organizaram com base nos costumes e forais das diversas regiões. Essa relação entre o rei e a cidade acabou fixada em documentos escritos – os forais, que também registravam a lei costumeira local. Por um lado, estes asseguravam o poder do rei, e por outro, a autonomia de cada comunidade.

O processo de fortalecimento da monarquia portuguesa, iniciado na segunda metade do século XIV, marcou a primeira tentativa documentada de padronização das diversas leis e regulamentos administrativos e judiciais do reino nas *Ordenações Afonsinas* (1446), e, depois, às *Manuelinas* (1521). Com o objetivo de garantir maior controle e dependência da Coroa, as Ordenações, no que se refere às câmaras municipais, codificaram tanto a forma como se fariam as eleições, quantos seriam os cargos e suas atribuições, padronizando os municípios do território português. Determinando ainda que as câmaras fossem constituídas por vereadores e presididas por um Juiz Pedâneo, todos eles elegíveis entre os "homens bons" de cada localidade. Logicamente, a Coroa poderia determinar os critérios que caracterizassem um homem como "bom". Por outra parte, as Ordenações submeteram toda postura, resolução, lei ou decreto das autoridades municipais à confirmação dos provedores que,

por serem funcionários da Coroa, davam a ela a última palavra em qualquer questão a ser resolvida. (SALGADO, 1986, p. 15).

Segundo Raimundo Faoro (1977, p. 6-7), “temerosa do domínio autônomo das camadas que a apoiavam – o clero e a nobreza – a realza deslocou sua base de sustentação, criando as comunas e estimulando as existentes [...]. Buscava o trono a aliança submissa e servil do povo – o terceiro estado”. Assim, foi nos municípios que o rei encontrou suporte político, fiscal e militar, e, nesse sentido, eles formavam a base de sustentação da monarquia, contribuindo para a estruturação do Estado e da sua “Sociedade Administrativa” (CAPELA; BORRALHEIRO, 1998, p. 91). Mais tarde, a administração dos concelhos passou a ser feita por Câmaras Municipais, em substituição às reuniões abertas.

No contexto da União Ibérica, foi realizada revisão na legislação existente. Assim, em 1603, as *Ordenações Filipinas* substituíram as *Manuelinas*. As *Ordenações Filipinas*, agregando as leis extravagantes, tiveram, em sua base, o direito romano, desvinculando o direito civil do canônico. Tal mudança veio a atender às necessidades dos novos tempos, em que a competição entre estados europeus por terras coloniais se acirrava. Nas palavras de Faoro, as Ordenações Filipinas eram

[...] o estatuto da organização político-administrativa do reino, com a minudente especificação das atribuições dos delegados do rei, não apenas daqueles devotados à justiça, senão dos ligados à corte e à estrutura municipal. Elas respiraram, em todos os poros, a intervenção do Estado na economia, nos negócios, no comércio marítimo, nas compras e vendas internas, no tabelamento de preços, no embargo de exportações aos países mouros e à Índia. [...] expressa, além do predomínio incontestável e absoluto do soberano, a centralização política e administrativa (FAORO, 1977, p. 65).

Assim, conforme previsto nas Ordenações, as câmaras municipais tinham funções administrativas, judiciais, fazendárias e de polícia (Cf. ORDENAÇÕES Filipinas, 1870, Livro I). Eram formadas por dois juízes

ordinários<sup>2</sup> um deles com a função de presidente da câmara, três, ou quatro, vereadores, um procurador e um tesoureiro, além de outros oficiais de menor importância: os almotacés, que desempenhavam a função de fiscal, o escrivão, o porteiro, o meirinho, entre outros (SALGADO, 1986).

### **O Setecentos: do reformismo ilustrado à centralização**

Foi o ideário das Luzes, em boa parte profundamente crítico do poder e organização municipal, algumas vezes “reformista” outras “aboliconista”, que lançou os fundamentos da grande amputação e reforma concelhia portuguesa na primeira metade do século XIX, bem como as bases de soluções locais paroquiais e regionais. Segundo alerta o historiador ibérico José Viriato Capela (2005, p. 37) sem o conhecimento desse contexto não é possível acompanhar a emergência de outras saídas presentes no pré-liberalismo português, bem como na primeira vigência do regime liberal e suas soluções para o governo do território e seu enquadramento político-social, assim como a emergência do primeiro ideário municipalista do século XIX.

Apesar das tentativas, contudo, de aproximar o direito português das chamadas “nações civilizadas”, a burocracia estatal lusitana não pretendeu cumprir totalmente o corolário das luzes. Modernizar, no sentido do Iluminismo e da industrialização da Europa ocidental, significava ir além do reformismo ilustrado dos absolutistas. Conforme asseveram Wehling e Wehling (2001, p. 422):

Códigos racionalistas e de inspiração burguesa, em países, como os ibéricos, nos quais o substrato cultural ainda era fortemente escolástico e em que inexístia uma elite empresarial, significava realizar uma revolução pelo alto

---

<sup>2</sup> É importante observar que algumas localidades contavam com a presença de Juiz de Fora, nomeado pelo Desembargo do Paço em nome do rei, que substituíá o cargo de juiz ordinário.

que não era desejada por setores influentes da sociedade tradicional, além de ser temida pelos próprios formuladores de tal política.

Nesse ambiente de *vacilação* e *incerteza* sobreviveu o direito comum, como resistiram várias outras instituições do Antigo Regime. Num período de forte emergência do poder e ordem municipal em Portugal, destaca-se, ao mesmo tempo, o alargamento do Poder Real Absolutista. Nos maiores municípios portugueses assiste-se ao alargamento dos poderes reais no território, circunscrevendo e limitando os outros poderes e jurisdições.

Tal processo realizou-se, obviamente, com profundas consequências para a instituição municipal que surgiu no final do desenvolvimento desse processo histórico. Houve intensa articulação do governo do território com a ordem e os objetivos régios, com substancial limitação dos seus poderes “autônomos” dos concelhos locais. Eles foram fortemente direcionados para a satisfação do exercício das tarefas impostas pela Monarquia (Cf. CAPELA, 1998).

O Iluminismo pombalino almejava a sociedade regida por normas abstratas que visassem o interesse geral e disciplinada por um poder único e exclusivo, do qual todos os outros eram meros reflexos ou manifestações:

Foi por isso que, se, no plano da organização social, reagiu muito fortemente contra todas as formas de “irracionalidade”, no plano da organização política procurou exterminar todas as manifestações de pluralismo político, reduzindo os anteriores polos políticos (pelo menos os mais visíveis) a simples delegações do poder do centro (HESPANHA, 1995, p. 168).

Assim, consolida-se certa visão negativa da administração concelhia, descrita como distante das novas ciências da sociedade, guiada por interesses particulares, dominada pelo arbítrio e pelo irracionalismo. Antônio Manuel Hespánha, na análise dos impactos da expansão do poder central sobre a administração municipal, recorre às iniciativas legislativas das reformas

territoriais ou da criação dos juízes de fora. Este é o caso, por exemplo, do alvará de 04 de fevereiro de 1773, quando da criação de um lugar de juiz de fora, onde afirma:

[...] as perturbações que costumam nascer do governo de juízes ordinários, e de magistrados naturais das mesmas terras, nos quais, além de faltar a ciência do direito para a boa direção dos negócios, acrescem as paixões, que costumam produzir o amor e o ódio, em grave dano do bem comum dos povos (HESPANHA, 1995, p. 168).

O autor destaca ainda outros fragmentos do período que relatam de forma pitoresca os abusos, a irracionalidade e a incompetência das justiças locais. Chegando algumas vezes a propor que as câmaras ficassem privadas de toda a jurisdição, reduzidas a simples corpos administrativos. Aliás, as críticas não escapavam nem mesmo aos concelhos sujeitos aos juízes de fora.

Apesar disso, sobrevive ainda, para amplos espaços do território nacional, outra realidade municipal à margem desse novo cenário: municípios, que pela sua pequena dimensão, desenvolvimento orgânico e funcional e posição no território, continuariam apartados dos mecanismos de centralização e desenvolvimento institucional. Em alguns casos, transformavam-se em verdadeiras ilhas no mar de um profundo localismo e isolamento político e social (CAPELA, 1998, p. 102).

De fato, no período pombalino e mariano, os progressos institucionalizados acabaram por ser pequenos. Foram criados muitos lugares de juízes de fora, em torno de 40 entre 1750 e 1800, ensaiaram-se algumas reformas territoriais, proibiu-se que os vereadores mais velhos dos concelhos em que havia juízes de fora conhecessem de forma definitiva das causas durante a ausência deste, “devendo esperar o seu regresso para que lhe seja posto termo” (alv. 05/09/1774). Mas a providência de maior vulto veio em 1785 quando se estabeleceu a proibição de os juízes ordinários dos concelhos sujeitos à tutela de um juiz de fora em despachar os feitos, por si ou por assessores, devendo remetê-los, obrigatoriamente, ao juiz de fora e limitando-se a publicar a sentença (alv. 18/01/1785).

## **O município no território: novas abordagens da História da administração local**

Como se viu, a centralização e o paradigma da estadualização aplicados ao estudo da História Municipal Moderna têm acentuado, especialmente, os mecanismos de integração das administrações locais na ordem pública central. Concebia-se como regra a uniformização institucional dos Territórios por meio da aplicação da ordem legal régia e da ação corretora e integradora dos magistrados régios à periferia. Tal perspectiva analítica se reforçou em virtude de se ter abordado individualmente a evolução política e institucional dos maiores municípios urbanos ou de vilas de maior extensão, portanto, os mais desenvolvidos organicamente e onde estariam os principais órgãos e magistrados da Coroa para a administração e governo do território, isto é, da comarca, da provedoria e da Província (VIDIGAL, 1989).

A pesquisa histórica vem esquadrinhando maiores informações sobre outras partes do território português. Procura-se, atualmente, evidenciar as articulações territoriais no seio do chamado *processo centralizador* (ELIAS, 1993), seja ele caracterizado pela rede político-administrativa (Judicial, Militar, da Fazenda), seja pela rede social de articulação à Sociedade de Corte, ou pelos suportes político-econômicos da construção do Estado. É o que aparece das pesquisas sobre pequenos municípios rurais e juízes ordinários de extensas áreas à borda, ou só marginalmente integradas, no “território” do Reino ou em zonas de intenso domínio senhorial ou concorrência com este, ou ainda de áreas menos importantes na construção do Estado Moderno Luso. Tais estudos, seguramente, colaboram para atribuir ao município realidade bastante diversa, com expressivas distinções relativas ao conceito de “município régio”. Por isso é imperativo estudar o município no seu território, situá-lo nos “círculos” distintos da sua situação e centrifugação política, bem como nos diversos níveis do desenvolvimento social e institucional (CAPELA; BORRALHEIRO, 1998).

Nesse contexto, o estudo do Município no território permite escapar a armadilha da modelação institucional concretizada apenas do topo para a



base, em que o Absolutismo e o Centralismo constituíam fator exógeno às instituições e territórios neles integrados. O novo enfoque permite seguir as dinâmicas próprias coligidas e até erigidas pelo território e pela sociedade que seriam, em última instância, os agentes e suportes dessas práticas e nova construção política e ordenamento territorial.

A abordagem de tais estudos depende de maior empenho, por parte do pesquisador, na caracterização do município para além da conformação institucional – por regra tão só orgânico-oficial. Desse modo, é possível acompanhar a configuração local com o território e a sociedade onde se coloca. E não só de nível municipal, mas a partir de quadro mais amplo, “regional” ou provincial. Segundo José Capela (2005), tal metodologia fundamentalmente rompe com o lugar comum que se fixou na historiografia municipal do conceito de Município Moderno como modelo válido para qualquer lugar. Em vista do paradigma estadualista e do município dominador do seu território, ignoram-se as dinâmicas estruturais de caráter geográfico-político que sobre ele desempenham e o modelam intimamente.

Em sentido semelhante, Nuno Gonçalo Monteiro (1998) defende a análise dos municípios a partir de sua integração ao Estado e Ordem Pública Nacional considerando sua modelação regional inicial. No seio da comarca, com a ordenação política do território, incorporou-se maior disciplina com a reorganização da administração concelhia. É a partir das comarcas, muito mais do que dos concelhos como pressupunha a teoria dos Municípios régios, que o Estado e o governo administram o território. O governo monárquico do século XVIII, definitivamente, com Pombal e os governantes de D. Maria revigoram o papel dos corregedores e de outros magistrados régios para unificação dos procedimentos burocráticos das Comarcas. O concelho, cabeça da comarca, viria assim a ser o ponto de partida do novo referencial “autárquico” e regional. O corregedor do século XVIII promoveria num constante deambular pela comarca, a uniformização e a unificação legal e administrativa do território da sua comarca. Os problemas e petições concelhias seriam dirigidos ao Rei e seus Tribunais superiores pela voz do corregedor. Há muito ele substituíra os representantes dos concelhos, as vozes discordantes e os distintos membros das Cortes. O município

transforma-se, assim, em elemento aglutinador da hierarquia construída com base nas comarcas, de reforço do Centralismo e do Absolutismo. O arrimo da nova organização do território – o município – promoveria, dentro dessa perspectiva analítica, intensa articulação e hierarquia do território, demarcando sua base espacial.

Durante o período pombalino, a consolidação dessa divisão administrativa seguiria pela vereda de reformas políticas, de reforço e alargamento do poder e de concelhos posicionados no território, de modo a articulá-los mais fortemente ao Estado. O que passa pelo reforço, principalmente, do papel dos municípios maiores onde a administração periférica do “Estado” estaria já mais desenvolvida, sem tocar nas bases e divisão territorial. A propósito das políticas, é basilar salientar algumas reformas pombalinas que, conquanto não dirigidas abertamente ao Município, acabaram por produzir consequências fundamentais. Entre tais reformas destacam-se as da Justiça – com a afirmação do Direito e Lei Régia sobre os demais direitos, que promoveram maior integração dos concelhos de juízes ordinários nos de juízes de fora e, de modo geral, asseguraram a supremacia e a tutela dos concelhos régios sobre os concelhos e coutos senhoriais, em particular os eclesiásticos. Houve também a Reforma da Fazenda, das Alfândegas, das Superintendências fiscais (das Sisas e Décimas), que produziram movimentos do mesmo sentido de centralização regional, racionalização e uniformização institucional. E, ainda, a constituição de largos privilégios em grandes municípios de centros urbanos que lhe conferiram maior importância e tutela regional sobre os outros territórios e municípios (FERRO, 1996).

Progressos para um programa de nova “divisão” administrativa do território só se realizariam, contudo, nos finais do século XVIII, desencadeados com as leis de 1790/92. Pretendia-se redimensionar os concelhos para adequá-los ao nível das requisições e tarefas então definidas pelo Estado. Ambicionava-se, igualmente, reforçar a comarca como instância político-administrativa mais atuante e presente em todo o território, com a extinção das Ouvidorias. Esse programa é claramente estimulado pelos reformistas ilustrados do século XVIII, em particular pela geração de 1790,

que produziu a mais ferrenha crítica ao papel e à ação do município e o avaliavam, em geral, fator de bloqueio social, político e econômico ao desenvolvimento da sociedade portuguesa e de apropriada administração régia para o território.

Tais críticas amparam em boa medida o programa de reformas a que as leis de 1790/92 pretendiam dar prosseguimento. Os principais críticos advinham, em particular, dos economistas em luta pela livre formação dos preços, dilatação dos mercados, liberdade da terra que admitisse o mais amplo desenvolvimento econômico. Dos letrados e magistrados régios em peleja pela mais larga afirmação do Direito régio e pátrio, em particular no domínio público, que cerceasse as jurisdições e poderes do direito senhorial e eclesiástico. Das elites ilustradas locais que almejam se impor nas governanças locais em relação às velhas elites nobiliárquicas e fidalgas e colocar o município ao serviço da administração pública e do bem comum, arrancando-os dos interesses privados e particulares das antigas governanças (HESPANHA, 1986).

Como resultado do programa de reformas de 1790, nasceu a proposta de novo desenho das comarcas e dos concelhos para seu redimensionamento territorial. No entanto, outras propostas almejavam também tocar no poder “absoluto” dos concelhos, sugerindo a constituição ao lado ou por sobre os concelhos das Intendências (da agricultura, da polícia, entre outros), que prefiguraram os futuros serviços públicos gerais. A pretensão fora desautorizar o poder municipal, retirando desde logo poderes judiciais dos concelhos, assim como de juizes iletrados (isto desde Pombal), cujo efeito foi o enfraquecimento e apagamento em definitivo do poder das câmaras nestas matérias.

Existem mesmo propostas de nova divisão administrativa do território, como a do Ministro Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, que fez tábua rasa do município e o mitigou da sua proposta da divisão administrativa territorial do Estado. Do plano da paróquia saltou-se para o da Província, cuja estrutura intermediária continuamente foi e aspirou ser ocupada pelo município.

Neste ínterim da crítica e das propostas de reformas ilustradas do século XVIII, desde Pombal e até 1790/92, se configurariam o sentido e a matriz das reformas do século XIX e do Liberalismo, profundamente centralizadoras e desarticuladoras da instituição municipal. O novo concelho inscrito na comarca foi certamente programa régio. Contudo, nele se envolveram as novas forças sociais locais, articuladas com os projetos e programas reformistas do Estado e com ele em luta por novos concelhos inseridos numa região mais ampla, onde se poderia atingir mais viva e extensivamente o programa do desenvolvimento econômico e social, assentando as instituições ao serviço da administração pública.

### **A questão da coesão territorial e a modelagem regional do município**

Atualmente a produção de significativo número de estudos sobre a história municipal para extensos espaços regionais, consente divisar dinâmicas e aproximações territoriais. Se não permitem configurar um município regional, dada a precoce construção em Portugal do Estado, conferem-lhe, pelo menos, intensa modelação regional que os articula, determinando, por vezes, certo esboço de divisão municipal de algumas tarefas. Prova disso, por exemplo, encontra-se na constituição das receitas próprias com base em distinções ou aproximações de fundamento territorial.

De fato, a característica regional afirma-se, inclusive, nas diversificadas funções que os municípios são chamados a exercer em razão da sua posição no território e no corpo político da Nação. Ocorre, por consequência, relativa militarização dos cargos políticos das vereações dos municípios de fronteira. Por força da estadia de regimentos, praças e fortalezas e papel militar e defensivo das terras, a aristocracia militar local e regional alarga o seu papel às câmaras, cujo poder se ampliava em tempos de conflitos militares e guerras internacionais.

As diferenças no processo de constituição dos poderes locais também foram modeladas de acordo com a presença das elites locais na câmara, pois, além dos grupos tradicionais, as burguesias e os letrados locais ambicionavam

também concorrer aos cargos políticos do governo camarário. Além disso, nesse período, nasce e cresce nos municípios de feições mais urbanas o acesso de mesteres (oficiais, profissionais) nas câmaras. De fato, *grasso modo*, o Pombalismo era favorável à presença dos mesteres nas administrações camarárias por compartilhar o alargamento da representação social da Ilustração. Contudo, o revigoramento das elites aristocráticas e fidalgas nos municípios ao longo do terceiro quartel do século XVIII ser-lhe-ia completamente contrária a esses segmentos. Os homens de Direito, em virtude da afirmação do direito pátrio e da Lei da Boa Razão (1769), deram continuidade ao afastamento do direito costumeiro e das práticas orais sem processo escrito, apartando da administração camarária e da sua justiça os iletrados.

É plausível acompanhar ainda, nas distintas configurações orgânicas-institucionais dos municípios modernos, expressões dessa acentuada diferenciação regional. Havia perfis distintos em relação aos níveis mais ou menos acentuados de integração política e social no Reino, representados na administração dos municípios. E cada qual se constituiu de modo vário ao longo do território, em relação direta aos diversos serviços públicos alojados em sua circunscrição espacial (justiça maior, alfândegas, organização militar, ensino, saúde, etc.). A hierarquia proporcionou a divisão entre os municípios de juiz de fora, por um lado, e a distinção entre juiz de pautas e o de pelouros, por outro. Os primeiros encontravam-se sob a direção direta de representante régio, enquanto os segundos, sob representação local.

Dos municípios de juiz de fora às cabeças de comarcas, a diferenciação, apesar de existir, tornava-se menos evidente. Já nos pequenos municípios, as singularidades ainda eram muitas, onde era comum não haverem concelhos, ou ofícios, ou ainda corpos como a almotaçaria, procuradores dos concelhos, tesoureiros e, às vezes, até vereadores. Frequentemente os eleitos – vereadores e os juízes – acumulavam todas as funções, servidos inúmeras vezes por escrivães vindos de outros concelhos. Os seus órgãos mal se diferenciavam dos de paróquias ou freguesias.

Nesses municípios menores e inorgânicos, portanto, chegava-se ao ponto de não se verificar qualquer intervenção do poder real, o que

demonstra de fato sua irrelevância política em certos lugares do Reino. O município acomodava-se aí às possibilidades e obrigações públicas e comunitárias da terra. Ainda mais forte conformação às realidades político-sociais do território é o que se pode notar com o município insular e colonial-ultramarino, testemunho desta enorme “plasticidade”. As situações poderiam ser as mais dispersas, em alguns casos onde era forte o poder real (sobretudo pela Fazenda) ou o poder donatário (sobretudo o militar), os governantes ostentavam poderes furtados dos concelhos. O inverso também se processava. Onde os concelhos assumiam inteiramente os poderes régios e públicos, em regra, os municípios metropolitanos disseminados por outras instâncias territoriais e magistrados.

### **Considerações finais**

As circunstâncias do tempo presente pautadas pela ideia de globalização, aparentemente privilegiam o universal e secundarizam o regional e o local. Mas, paradoxalmente, é num mundo globalizado que o interesse real, pelo que é local e regional, vem acentuando-se. Não só porque o que é vivido à escala local em virtude e por força das novas tecnologias, pode adquirir valor global, mas porque a vida real das pessoas, de cada pessoa, decorre normalmente em cenário local. Não se deseja apagar as regiões e as diversidades regionais. Por isso, e para que não se percam as identidades e o gosto pela diversidade, cresce os incentivos aos estudos locais e regionais. Não só das instituições, mas das pessoas concretas na sua inserção social e comunitária, do modo como as famílias e os grupos se organizaram, que tipos de redes de relacionamento e que vias de desenvolvimento e de progresso conseguiram estabelecer. Nesse cenário, os estudos sobre os concelhos e o municipalismo a partir da nova historiografia portuguesa tem permitido observar o município e a organização administrativa a partir de suas próprias características, seus personagens e em conjunto com o território em que está inscrito. Esses estudos revelam um processo centralizador operando do alto sobre as antigas funções municipais,

que ganhou particular expressão na etapa pombalina com seu enquadramento na ordem e Direito Público e, depois, na fase posterior a 1789, em especial a 1790/92. Como visto, a partir de então, assumiu-se por vezes um cunho particularmente crítico sobre o lugar e papel da instituição municipal, a ponto de alguns sugerirem sua abolição, porque politicamente retrógrada e incapaz de regeneração. Em grande medida, o radicalismo da reforma dos concelhos em 1836 exprime, de certo modo, a nova concepção adotada em relação ao município desde o tempo da Ilustração. Extinguiu-se, com efeito, cerca de metade dos concelhos portugueses, reduzindo drasticamente seus poderes e competências e retirando-lhes o poder judicial, espaço da nobreza, mas também de violência.

## Referências

### Obras completas

- BASTO, Artur de Magalhães. *Estudos Portuenses*. 2 vols. 2. Ed. Porto: Biblioteca Pública Municipal, 1990.
- CAPELA, José Viriato et. al. (Coord.). *O Município Português na História na Cultura e no Desenvolvimento Regional*. Braga: Universidade do Minho, 1998.
- \_\_\_\_\_; BORRALHEIRO, R. As elites do norte de Portugal na administração municipal (1750/1834). *O município no mundo português*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1998.
- COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero de. *O Poder concelhio das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social*. Coimbra: CEFA, 1986.
- ELIAS, N. *O processo civilizador*. v 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.
- FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. 4. ed. Porto Alegre: Globo, 1977. v.1;
- FERRO, João Pedro. *Para a história da administração pública na Lisboa seiscentista*. Lisboa: Planeta Editora, 1996.

- GAUER, Ruth M. Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.
- HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica europeia. Síntese de um milênio*. Lisboa: Europa-América, 2004.
- \_\_\_\_\_. *As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político*. Coimbra: Almedina, 1994.
- MATTOSO, José. *História de Portugal* (vol.2): A monarquia Feudal (1096-1480). Lisboa: Editorial Estampa, 1993.
- ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa, Fundação Colouste Gulbenkian, 1985. [Fac-simile da ed. Comentada de Cândido Mendes de Almeida. *CÓDIGO PHILIPINO*. Rio de Janeiro: Typografia do Instituto Philomático, 1870.] Livro I.
- SALGADO, Graça. (org.) *Fiscais e Meirinhos; a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- VIDIGAL, Luís. *O municipalismo em Portugal no século XVIII – elementos para a caracterização da sociedade e instituições locais, no fim do “Antigo Regime”*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.
- ZENHA, Edmundo. *O município no Brasil*. São Paulo: Progresso Editorial, 1948.

### Capítulos de obras

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poderes municipais e elites locais (séculos XVII-XIX): estado de uma questão. In: *O município no mundo português*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1998.
- SOARES, Sérgio da Cunha. A Câmara de Coimbra e a Universidade nos séculos XVII e XVIII. In: *O Município Português na História na Cultura e no desenvolvimento Regional*. Braga: Universidade do Minho, 1998, pp. 117-138.



## **Artigos**

COELHO, Maria Helena da Cruz. A dinâmica concelhia portuguesa nos séculos XIV e XV. *Anais do Primeiro Colóquio de Estudos Históricos Brasil-Portugal*. Belo Horizonte: PUC-MG, 1994.

HESPANHA, A. M. Centro e Periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime. In: *Ler História*, Lisboa, n. 8, 1986.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Atividade judiciária das câmaras municipais na colônia – Nota prévia. *Anais do Primeiro Colóquio de Estudos Históricos Brasil-Portugal*. Belo Horizonte: PUC-MG, 1994.